



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Em 02/10/07
Está
Assessoria de Plenário

PL 525 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Jaqueline RORIZ)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria do Plenário, 03/10 ADU-13
Assessoria de Plenário
Câmara da Assessoria de Plenário

**Reconhece e disciplina a profissão de
Bombeiro Civil, no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil fica reconhecido, no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta lei.

Art 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único – No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a coordenação e a direção das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art 3º O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende da apresentação de documentação comprobatória dos seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – escolaridade mínima em nível de primeiro grau;
- III – aprovação em exame de saúde física e mental;
- IV – aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil;
- V – inexistência de antecedentes criminais;
- VI – quitação com as obrigações eleitorais e militares.

Art 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I- Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>525 / 07</u>
Fis. Nº <u>01 RITA</u>

ASSASSORIA DE PLENÁRIO
recebi em <u>01/10/07</u> às <u>15:00</u>
<u>16965</u>
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

II- Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de segundo grau, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III- Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art 5º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I – uniforme especial às expensas do empregador;

II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III – adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art 6º Cabe ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

I – autorizar o funcionamento de:

a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a Incêndio;

b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II – fiscalizar as empresas e cursos referidos no inciso anterior e aplicar as penalidades previstas na lei;

III – aprovar uniformes de Bombeiro Civil;

Parágrafo único As empresas e cursos em funcionamento no Distrito Federal, procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento.

Art 7º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 525 / 07
Fls. Nº 02 RITA



Art 8º As empresas e demais entidades que se utilizem o serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade reconhecer e disciplinar as atividades do Bombeiro Civil, também conhecido como Brigadista, no âmbito do Distrito Federal.

Tal profissão é de grande relevância na prevenção de incêndios e nos primeiros atendimentos, atuando nas empresas, shoppings, enfim, nas áreas de gestão privada.

Ocorre que a atividade, embora especializada, não é reconhecida como categoria, atuando sem qualquer controle, sem benefícios e estímulos ao exercício da atividade.

Assim, tem o Projeto de lei a finalidade de reconhecer a atividade no Distrito Federal, exercida por homens e mulheres comprometidos com a segurança das instalações particulares e o progresso do Distrito Federal.

Assim, conclamo os nobres pares à aprovação desta matéria que tantos benefícios trata para a população do Distrito Federal.

Sala das sessões,

de 2007.

Deputada **JAQUELINE RORIZ**